



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DECRETO Nº 1576-N, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

**Ementa:** Dispõe sobre as sanções administrativas no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, especialmente aquela contida no art. 45, inciso V da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES),

Considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, de que os Municípios podem adotar medidas contra a pandemia.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** - Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes em Decretos, Portarias e em atos normativos editados previamente no âmbito do Município de Alfredo Chaves.



## CAPÍTULO II

### DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS

**Art. 2º** É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

**§ 1º** O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa, segundo critérios e gradação estabelecidos na Lei Municipal nº 794/1998 (Código de Saúde), sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação de regência.

**§ 2º** A prática da infração prevista no caput em ambiente fechado é considerada circunstância agravante, além daquelas elencadas no art. 194 da Lei Municipal nº 794/1998.



§ 3º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

§ 4º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 5º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

**Art. 3º** Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa, segundo critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 794/1998, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação de regência, observadas, na gradação da penalidade:

§ 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número



máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 deverão disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa, segundo critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 794/1998, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação de regência

## **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES**

**Art. 5º** Além das infrações de que tratam o §1º do artigo 2º, o § 1º do 3º e o parágrafo único do art. 4º, o descumprimento de outras medidas estabelecidas por atos normativos municipais, estaduais e federais no âmbito das ações de combate à Covid-19 configura infração sanitária, nos termos do art. 196, inciso XXX, da Lei Municipal nº 794/1998 e sem prejuízo das sanções lá previstas, estão sujeitas a aplicação de multa.

**§1º** A multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte e de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais) para as demais pessoas jurídicas, sem prejuízo da interdição para regularização, devendo, em caso de reincidência ocorrer o cancelamento definitivo do alvará de funcionamento.



**§2º.** A multa será de R\$ 100,00 (cem reais) por infração praticada por pessoa física.

**§3º.** Em caso de reincidência ou ter a infração ocorrido em ambiente fechado, pela pessoa física, a multa prevista no parágrafo anterior será majorada ao dobro.

**§4º.** Sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, deverá a autoridade de fiscalização remeter relato da infração praticada por pessoas físicas ou jurídicas ao Ministério Público Estadual, sob a forma de representação, para fins penais.

**Art. 6º.** A fiscalização das medidas estabelecidas por esta lei será realizada de forma integrada pelas Secretarias Municipais.

**§1º** Qualquer autoridade municipal incumbida da fiscalização para combate e prevenção ao surto da COVID-19 poderá aplicar multa às pessoas físicas ou jurídicas que incorrerem em infração ao art. 1º desta lei.

**§2º** As Secretarias Municipais deverão adotar os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei, nos respectivos âmbitos de suas atribuições, observando o procedimento fiscalizatório já estabelecido para a sua própria atuação, conforme sua lei de regência.

**Art. 7º.** Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 2º e no § 1º do art. 3º deste Decreto deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art.8-** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade ou de emergência em saúde pública causado pela pandemia da COVID-19.

Alfredo Chaves/ES, 27 de Abril de 2021.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL